



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº:	25/2018
PROCESSO Nº:	2017/97/32955
RECORRENTE:	MARIA OZANA GONÇALVES
ADVOGADO:	GABRIEL GONÇALVES DE LIMA OAB/AC 3982
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADORA DO ESTADO:	RAISSA C. FONSECA E ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR:	ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPVA. BENEFÍCIO FISCAL. CONDICIONADO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTERPRETAÇÃO LITERAL. REQUISITOS CONCESSIVOS. VALOR DE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. ESTABELECIDO PELO CONVÊNIO ICMS 38/2012. INOBSERVÂNCIA.

1. Para fins de concessão do benefício fiscal de IPVA para pessoa portadora de deficiência, o valor limite de aquisição do veículo novo incluindo os tributos incidentes é de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), na forma da Cláusula primeira, § 2º, do Convênio ICMS 38/2012 e regulamentado pelo art. 12, § 5º, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 114/2002.
2. *In casu*, a Recorrente adquiriu um veículo no valor de R\$ 71.532 (setenta e um mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos), conforme se infere do DANFE nº 752859 (fl. 05), superando o valor limite estabelecido nos supracitados diplomas legais.
3. Assim, por ser um é um benefício fiscal condicionado ao cumprimento de requisitos legais e uma vez não atendidos torna-se indevida a concessão.
4. A legislação tributária que trata de exclusão do crédito tributário e concessão de isenção fiscal deve ser interpretada literalmente, ou seja, nos seus exatos termos, não comportando interpretação extensiva ou limitativa, conforme inteligência do art. 111, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.
5. Recurso Voluntário não provido. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário interposto por MARIA OZANA GONÇALVES, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, à unanimidade de votos, pelo não provimento do Recurso Voluntário, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Nabil Ibrahim Chamchoum (Presidente), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Marco Antônio Mourão de Oliveira, Breno Geovane Azevedo Caetano, Márcio José Castro de Aquino e Hilton de Araújo Santos. Presente a Procuradora do Estado Raissa Carvalho Fonseca e Albuquerque. Sala de Sessões, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 06 de junho de 2018.

Nabil Ibrahim Chamchoum Presidente

Antônio Raimundo S. de Almeida Conselheiro Relator

Raissa Carvalho F. e Albuquerque Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2017/97/32955 - RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE : MARIA OZANA GONÇALVES

ADVOGADO: GABRIEL GONÇALVES DE LIMA OAB/AC 3982

RECORRIDA : DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PROCURADOR DO ESTADO : LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO

RELATOR : Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto por MARIA OZANA GONÇALVES, já qualificada nos autos, contra a Decisão de nº 1317/2017 (fls. 18/19), da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 1653/2017 (fls. 16/17), do Departamento de Assessoramento Tributário, que negou o pedido de isenção de IPVA de pessoa portadora de deficiência física, sob o argumento de que “o valor de aquisição do veículo no qual a Requerente pleiteia a isenção do IPVA incluindo os tributos incidentes é de R\$ 71.532,26 (setenta e um mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos), conforme se infere do DANFE Nº 752859 (fl. 05), superando o valor limite estabelecido no art. 12, inciso VII, da LCE 114/202 c/c o § 2º, da Cláusula Primeira, do Convênio ICMS nº 38/2012, que é de 70.000,00 (setenta mil reais).”

Em sua peça recursal (fls. 20/30), a recorrente aduz, em síntese, que o valor de R\$ 70.000,00 é defasado e que desde 2009 o CONFAZ não atualiza tal valor, cita os princípios constitucionais, trazendo ainda jurisprudência do TJMG.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador Fiscal Dr. Luiz Rogério Amaral Colturato, por intermédio do Parecer PGE/PF/nº 285/2017 (fls. 33/40), opinou pelo improvimento do recurso voluntário e, via de consequência, pela manutenção da Decisão DIAT nº 704/2017.

Assim, colaciona-se a ementa do Parecer PGE/PF/nº 285/2017:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE IPVA – PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL - INDEFERIMENTO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 12, VII, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 114/2002.

É o relatório que solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, _____ de _____ de 2018.

Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2017/97/32955 - RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE : MARIA OZANA GONÇALVES

ADVOGADO: GABRIEL GONÇALVES DE LIMA OAB/AC 3982

RECORRIDA : DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PROCURADOR DO ESTADO : LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO

RELATOR : Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

VOTO DO RELATOR

Trata o presente de recurso voluntário interposto por MARIA OZANA GONÇALVES, já qualificada nos autos, contra a Decisão de nº 1317/2017 (fls. 18/19), da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 1653/2017 (fls. 16/17), do Departamento de Assessoramento Tributário, que negou o pedido de isenção de IPVA de pessoa portadora de deficiência física, sob o argumento de que “o valor de aquisição do veículo no qual a Requerente pleiteia a isenção do IPVA incluindo os tributos incidentes é de R\$ 71.532,26 (setenta e um mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos), conforme se infere do DANFE Nº 752859 (fl. 05), superando o valor limite estabelecido no art. 12, inciso VII, da LCE 114/202 c/c o § 2º, da Cláusula Primeira, do Convênio ICMS nº 38/2012, que é de 70.000,00 (setenta mil reais).”

Inicialmente, para uma melhor análise, vejamos a legislação pertinente:

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Antônio Raimundo Silva de Almeida".

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 114/2002

Art. 12. São isentos do pagamento do IPVA:
(...)

VII - o veículo de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, com renda mensal de até dez salários mínimos, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior ao último valor indicado em convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ para isenção do ICMS;

(...)

§ 5º Na hipótese do inciso VII:

I - a isenção é limitada a um único veículo por proprietário e a deficiência deverá ser comprovada mediante a apresentação de laudo médico expedido por junta médica designada pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-AC;

II - não sendo o beneficiário habilitado para dirigir, a isenção fica condicionada a que o veículo seja utilizado em favor do deficiente ou do autista; e

III - o preço do veículo poderá ser aferido à vista da nota fiscal de venda do veículo zero quilômetro ao consumidor.

CONVÊNIO ICMS 38/2012

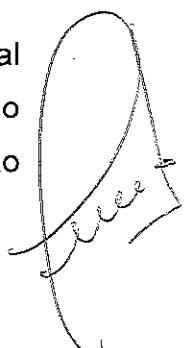
Cláusula primeira Ficam isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

(...)

§ 2º O benefício previsto nesta cláusula somente se aplica a veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Dessa forma, à luz da legislação acima, para fins de concessão do benefício fiscal para pessoa portadora de deficiência, o valor limite de aquisição do veículo novo incluindo os tributos incidentes é de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e, assim, por ser um é um benefício condicionado ao cumprimento de requisitos legais previstos no art. 12, inciso VII e uma vez não atendidos torna-se indevida a concessão, ou seja, a própria lei estabeleceu limites/requisitos para concessão.

No mais, o art. 111, incisos I e II, do Código Tributário Nacional veda a interpretação extensiva da legislação tributária no tocante a exclusão do crédito tributário e concessão de isenção, devendo a mesma ter interpretação



literal, verbis:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
 I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
 II - outorga de isenção;
 III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Interpretação literal é aquela em que não cabe ao intérprete qualquer margem de discricionariedade ou mesmo elasticidade na aplicação da norma. São aquelas hipóteses em que o intérprete deve aplicar a lei conforme ela fora elaborada, sem estender ou restringir os conceitos que envolvem a incidência tributária.

Tal regra deve ser entendida e compreendida no sentido de que as normas reguladoras do direito tributário que versem sobre as situações descritas neste artigo não comportam interpretação extensiva ou ampliativa.

Ademais, a legislação tributária que trata de benefício fiscal deve ser interpretada LITERALMENTE, não se admitindo extensão ou limitação, ou seja, deve ser interpretada em seus exatos termos, conforme inteligência do art. 111, do Código Tributário Nacional.

Na mesma linha de raciocínio é a doutrina de José Julberto Meira Júnior (2014, p. 295):

Interpretação literal é aquela em que não cabe ao intérprete qualquer margem de discricionariedade ou mesmo elasticidade na aplicação da norma. São aquelas hipóteses em que o intérprete deve aplicar a lei conforme ela fora elaborada, sem estender ou restringir os conceitos que envolvem a incidência tributária. (Código Tributário Nacional Anotado. Coordenadores: Fábio Artigas Grillo e Roque Sérgio D'Andrea Ribeiro da Silva. OAB/PR. Escola Superior da Advocacia, Curitiba, 2014)

Nesse sentido, vejamos as jurisprudências dos Tribunais pátrios:

Ementa: (...) I. Segundo o disposto no art. 111, II, do CTN, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente. (...) (STJ. AGResp 636134/SC. Rel.: Min. Denisa Arruda. 1ª Turma. Decisão: 12/12/06, DJ de 01/02/07, p. 395.)

Ementa: (...) I. O art. 15, § 1º, III, a, da Lei 9.249/95, que fixa alíquota menor para a tributação de serviços hospitalares relativamente aos demais serviços, é norma de isenção parcial, não comportando interpretação analógica ou extensiva, nos termos do art. 111, II, do CTN. (...) (STJ. REsp 873944/RS. Rel.: Min. Castro Meira. 2ª Turma. Decisão: 05/12/06. DJ de 14/12/06, p. 338.)

Ementa: (...) o art. 111, I, do CTN determina a interpretação literal da lei, ou dispositivos de lei, sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário. (...) (STJ. AGREsp 450052/RS. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 24/06/03. DJ de 04/08/03, p. 230.)

Ementa: (...) II. Nos termos do art. 111 do CTN, a interpretação das normas de índole tributária não comportam ampliações ou restrições, e, sendo possível mais de uma interpretação, todas razoáveis, deve prevalecer aquela que mais se aproxima do elemento literal. (...) (TRF 2ª Região. AMS 94.02.14085-9/RJ. Rel.: Des. Federal Poul Erik Dyrßen. 6ª Turma. Decisão: 15/12/04. DJ de 10/01/05, p. 52.)

Diante do exposto, nego provimento ao presente recurso da contribuinte MARIA OZANA GONÇALVES e, via de consequência, mantenho a Decisão DIAT 1317/2017, pela ausência do preenchimento do requisito concessivo do art. 12, VII, da Lei Complementar Estadual nº 114/2002.

É como voto.

Sala de Sessões, 06 de julho de 2018.

Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR